



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006837-05.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada ZENILDA NASCIMENTO DA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006837-05.2023.8.26.0566

COMARCA: São Carlos — 1ª Vara Cível

APELANTE: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

APELADA: Zenilda Nascimento da Conceição

Voto nº 11.024

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE JUROS ABUSIVOS. JULGADO INFRA PETITA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato bancário. Alegação de abusividade nas taxas de juros aplicadas em 02 contratos de empréstimo pessoal. Repetição dos valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão:

Nulidade da sentença por ausência de apreciação de todos os pedidos dispostos na exordial, configurando decisão infra petita e a necessidade de revisão das taxas de juros aplicadas.

III. Razões de Decidir:

Sentença anulada por ser infra petita, não apreciando todos os pedidos da exordial, especificamente a revisão do contrato nº 021640002119. Matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, implicando na nulidade da sentença.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Sentença infra petita implica em nulidade. 2. Questão de ordem pública pode ser conhecida de ofício.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato Bancário em Razão de Juros Abusivos e Repetição do Indébito” movida por Zenilda Nascimento da Conceição contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos alegando que celebrou com a Ré contratos de empréstimo pessoal nº 021640002119 e nº 095000118047. Afirmou que as taxas de juros aplicadas (contrato nº 021640002119 – 22% a.m.; contrato nº 095000118047 – 19,50% a.m.) foram superiores às permitidas pelo BACEN para a época da contratação (7,38% e 6,58% a.m., respectivamente). Requereu a revisão das cláusulas contratuais, a aplicação das taxas médias do BACEN e a repetição simples dos valores cobrados a maior.

Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 287), foi acostado o laudo pericial referente a ambos os contratos às fls. 345/366.

Sobreveio a sentença (fls. 399/406) que julgou procedente a demanda para declarar a nulidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas ao contrato nº 095000118047, substituindo-as pelas taxas médias do BACEN, com a determinação de restituição dos valores cobrados em excesso.

Apelou a Ré (fls. 416/457) alegando, preliminarmente, a nulidade do Julgado por falta de fundamentação, bem como o cerceamento de defesa. No mérito, alegou que a revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade na relação de consumo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual, considerando o risco do crédito da Apelada, a taxa teria sido arbitrada de acordo com as particularidades do caso. Aduziu que a taxa média do BACEN não se presta a avaliar a suposta abusividade e que deveria ser observada a tese fixada no REsp nº 1.061.530/RS, frisando a necessidade de avaliação do caso concreto. Asseverou que seria

ônus da Apelada a demonstração da alegada abusividade, o que falhou em cumprir, reiterando a necessidade de manutenção integral do contrato firmado e a impossibilidade de devolução de valores. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 597/603.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido (fls. 458/459).

É o relatório.

A análise de mérito do recurso está prejudicada.

De início, insta destacar que, nos termos do que determina o art. 492, do CPC, é “defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No caso em tela, a Apelada especificou nos pedidos da exordial que pretendia o reconhecimento da abusividade das taxas de juros pactuadas nos contratos nº 021640002119 e 095000118047 (fl. 11).

Nesse sentido, a Apelada ratificou seus pedidos em manifestação às fls. 285/286:

“Reiteram os pedidos formulados, a revisão dos contratos estipulados pelas partes, quais sejam:

1- No **contrato nº 021640002119** foi aplicado juro mensais de 22,00%, desta forma, de acordo com o BACEN a taxa média de mercado para a data da contratação é de 7,38% ao mês.

2- No **contrato nº 095000118047** foi aplicado juro mensais de 22,00%, desta forma, de acordo com o BACEN a taxa média de mercado para a data da contratação é de 6,58% ao mês.” (g. n.)

Ademais, em mais de uma oportunidade a Apelada consignou que o objeto do presente feito seria justamente os contratos supracitados (fls. 240/249 e 274).

Também é o caso de se consignar que a própria perícia contábil realizada analisou ambos os contratos objetos da presente demanda (fl. 346).

O Juízo *a quo*, contudo, ao analisar o caso, julgou procedente o feito para promover tão somente a revisão do contrato nº 09500118047, aplicando à avença a taxa média de juros remuneratórios do BACEN à época da contratação, com a consequente condenação da Apelante à devolução de valores pagos a maior (fl. 405), sem, contudo, fazer qualquer menção ao contrato nº 021640002119 seja para reconhecer ou afastar a alegada abusividade da taxa de juros.

Verifica-se, portanto, que a r. Sentença ora vergastada configura decisão *infra petita*, ante a ausência de apreciação de todos os pedidos dispostos na exordial.

Ressalte-se que a matéria pode ser conhecida de ofício em qualquer grau ou instância por se tratar de questão de ordem pública que implica em nulidade da sentença.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - Revogabilidade do benefício na sentença - Irrazoabilidade - Inexistentes indícios ou fatos relevantes que demonstrem o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão - Benefício restabelecido. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. DANOS MORAIS - Sentença citra petita configurada - Não apreciação da pretensão relativa à declaração de inexigibilidade da cobrança e dos débitos questionados - Vício insanável nesta instância, já que não permitido ao Tribunal suprir a omissão em grau de recurso - Precedentes da jurisprudência - Sentença anulada, para que outra seja proferida, com a análise de todas as pretensões trazidas a debate - Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002329-88.2023.8.26.0445; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Reconhecida, assim, a nulidade do Julgado, resta prejudicada a análise do mérito do recurso ora interposto, consignando-se, outrossim, em respeito à vedação de supressão de instância, que o exame de todos os pedidos expressos na inicial deverá ser realizado pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto para anular de ofício a r. Sentença e remeter o feito à origem a fim de que seja prolatada uma nova, com a análise completa do pleito efetivamente disposto na exordial.

Deixo de condenar a parte recorrente nos ônus sucumbenciais, uma vez que não houve análise do mérito da proposição recursal.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora